

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

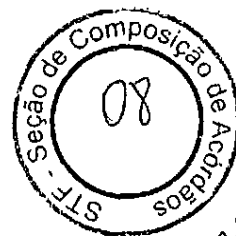
EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes.

II - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



Amonado

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar

*Supremo Tribunal Federal***RE 530.121 AcR / PR**

provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a imunidade tributária prevista no art. 150. VI, d, da Constituição Federal abrange, também, o serviço de distribuição de livros, jornais e periódicos,

“sob pena de se desconhecer o objeto precípua da norma constitucional, que tem de ser o verdadeiro estímulo à veiculação de ideias e notícias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito” (fl. 380).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121 PARANÁ

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela incidência do ISS sobre o serviço de distribuição de livros e periódicos, ao argumento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não alcança o referido serviço.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, que a atividade desenvolvida pela recorrente está abrangida pela mencionada imunidade.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a imunidade em questão não alcança os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 368.077-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 206.774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 116.607-EDv-AgR/SP e RE 375.603/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 541.941/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 738.717/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 116.607/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput)” (fl. 368).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas

RE 530.121 AgR / PR

por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, conforme se observa do julgamento do RE 116.607/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Recurso extraordinário. Imunidade. Art. 19, III, 'd', da Emenda Constitucional n. 1/69.

- Essa imunidade não abrange os serviços prestados por empresa que transporta jornais para a sua distribuição, a qual, com referência a esse serviço, está sujeita ao I.S.S.(artigo 24, II, da Emenda Constitucional n. 1/69). Precedente do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 375.603/MG e RE 116.607-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 541.941/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 738.717/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 368.077-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 206.774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 412.786/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 203.859/SP, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa; AI 778.289/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recuso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora

09/11/2010**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O processo de número 23 da lista versa:

TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. (...) SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Aqui, Presidente, penso que o recurso é do contribuinte e creio que estamos de acordo quanto à premissa de que a imunidade tributária alcança a distribuição, transporte ou entrega de livros. Pelo menos é meu convencimento.

Por isso, penso que o agravo merece provimento.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.121**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recuso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora